



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.01.09.0003**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** fornecimento de energia elétrica

**Ementa:** Constitucional administrativo processo por contratação direta, dispensa de licitação, amparo legal, inteligência do art. 24, XXII da lei de 8666/93

### PARECER JURÍDICO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação da empresa **COSERN (companhia energética do Rio Grande Do Norte) – CNPJ 08.324.196/0001-81**, visando o fornecimento de energia elétrica para Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN e anexo, conforme especificações constantes do termo de referência de fls. 02/08, nos termos requisição de dispensa anexo aos autos processuais administrativos que se analisa.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que não o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório, portanto, procedimento lícito.

Registre-se que, consta nos autos em fls. 14 declaração de reservas orçamentária do Setor Contábil desta Casa Legislativa informando à previsão de despesa no orçamento 2020.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública, no caso em tela não há como constar proposta de preços tendo em vista que a prestadora é a única a fornecer o exclusivíssimo serviço, consta no entanto uma estimativa de gastos, com base no histórico deste ente público que nos permite a certeza que o valor total não ultrapassará a permissão legal da dispensa de licitação.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, o preço do serviço em comento é regulamento por órgão regulador da união, sendo assim podemos afirmar que o valor se encontra nos parâmetros da razoabilidade.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, esta Assessoria opina favoravelmente pelo prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação.

**Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52**  
**Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN**

**Site: [www.camarapaudosferros.rn.gov.br](http://www.camarapaudosferros.rn.gov.br) | E-mail: [contato@camarapaudosferros.rn.gov.br](mailto:contato@camarapaudosferros.rn.gov.br)**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica

37  
[Handwritten signature]

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 15 de Janeiro de 2020.

  
**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE ALVES**  
OAB/RN 10.336